



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **692**
DECISÃO PL Nº **157/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1079409/2018**
Interessado **MARCOS AUGUSTO BARBOSA**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo por infração *alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66*, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **692**, de 19 de outubro de 2020, considerando o recurso interposto pelo interessado ao plenário, acerca da decisão CEECA Nº 854/2018, de 05 de novembro de 2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido á falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) da execução e projeto da estrutura pré moldada, ART dos projetos complementares (elétrico, hidrossanitário, combate a incêndio, fossa e sumidouro) de uma edificação comercial com 04 (quatro) pavimentos em estrutura metálica e fechamento dos vãos em placas cimentícia pré-moldada com 1.388,00 m² - Edf. Marcos e Nara; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva; Considerando que o autuado não regularizou o fato gerador na sua totalidade, visto que apresentou em sua defesa as ART's de Projeto, não sendo verificada a ART de Execução; Considerando a necessidade de julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: *"...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração a alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: Análise: Fundamentação: Voto: O presente processo de auto de infração trata-se de exercício ilegal por Pessoa Física: ANÁLISE PROCEDIDA DE PARECER: Considerando que o interessado não regularizou o fato gerador da infração embora apresentasse defesa, tornando-se revel, julgo pela: Infração - ALINEA "A", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66, penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'd', com multa de máxima R\$ R\$ 2.191.91, (valores de referência do ano da autuação). Salvo melhor juízo. Engº Marco Antonio Ruchet Pires, Conselheiro - CREA PB. Conselheiro: MARCO ANTONIO RUCHET PIRES"*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, 1º Vice Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, THIAGO TANOUSS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 19 de outubro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-1º Vice-Presidente-